



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos - PTLC

PARECER Nº: 0548/2025

PROCESSO:22002338202512

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Ao Procurador-Chefe da PTLC,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. LEI MUNICIPAL Nº 19.145/2023. DECRETO MUNICIPAL Nº 37.323/2023. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

I. DO BREVE RELATO FÁTICO

1. Por meio do Despacho SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC008 nº 416/2025, datado em 13 de novembro de 2025 (fl. 467), a Secretaria de Ordem Pública e Segurança solicita a análise jurídica do edital e seus anexos relativo ao processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preço, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 19.145/2023 e Decreto Municipal nº 37.323/2023, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, esta última sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças (materiais, agregados e componentes), nos sistemas de climatização, em equipamentos de ar condicionado do tipo: ACJ (janela), Split, Split Inverter de diversas marcas, capacidades e modelos, com limpeza, higienização, purificação e desinfecção do ar.

2. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (fls. 346-363), o valor estimado da contratação é de R\$ 1.126.397,82 (um milhão, cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

centavos).

3. Constatam dos autos os seguintes documentos: CI SEOPS/SEGG/GGAF/GCOMP n° 24/2025, de 31.3.2025 (fl. 1); Cotações de Preços (fls. 17-143); Consulta – Documento de Formalização de Demanda (3801.0101/2025) (fl. 144); Orçamentos (fls. 145-151; 157-176); Despacho SEOPS/SEGG/GGAF/GADM/CONT n° 284/2025, datado em 13.5.2025 (fls. 152-156); D.O.R. – Edição n° 020, datado em 06.02.2025 (fls. 177-178); Planilha Demonstrativa (fls. 204-224); Justificativa (fls. 258-259); Declaração – Compatibilidade de Preços (fl. 267); Resumo de Preços (fls. 336-341); Estudo Técnico Preliminar (fls. 346-363); Termo de Referência (fls. 387-406); D.O.R. – Edição n° 169, datado em 28 de dezembro de 2023 (fl. 409); Cópia – Minuta de Edital (fls. 410-466); Despacho SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC008 n° 416/2025, datado em 13.11.2025 (fl. 467); Plano de Contratações Anual (fl. 658); Nota Técnica SEOPS/SEGG/GGAF/GADM/CONT n° 7/2025, de 18 de novembro de 2025 (fls. 738-739).

4. Distribuído os autos a esta Procuradora em 14 de novembro de 2025. Diligência realizada em 17 de novembro. Retornam as informações no dia seguinte para análise e parecer final.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da justificativa de análise jurídica.

1. O processo foi encaminhado para apreciação da Procuradoria para análise de legalidade prévia, com base no **art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021** e **Instrução Normativa PGM nº 01/2024, de 08 de julho de 2024**, já que o caso não se enquadra nas hipóteses de dispensa elencadas naquele Decreto.

II.2. Do escopo e do limite da análise jurídica

1. Pontua que a análise desta Procuradora cinge-se ao aspecto estritamente jurídico-formal, restringindo-se à observância da higidez legal e processual, não adentrando nos aspectos técnicos, mercadológicos, administrativos e financeiros concernentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos e de gestão, que ficam reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

2. As informações e as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, presume-se tenham sido regularmente determinadas **pelo setor competente do órgão**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão requerente, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta PGM exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

3. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas.

4. Nesse sentido, a análise se restringirá à subsunção do fato à norma matriz – Lei nº 14.133/2021 –, e ao entendimento dos Tribunais Superiores quanto à matéria, buscando definir os requisitos para a contratação perquirida, de modo a subsidiar a decisão do Gestor quando da contratação.

II.3. Quanto ao enquadramento da modalidade escolhida – Sistema de Registro de Preço

1. A Lei nº 14.133/2021 prevê como modalidades de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, sendo vedada a criação de outras modalidades ou ainda a combinação entre elas. A lei inovou parcialmente, pois trouxe como procedimentos auxiliares, em seu art. 78, dispositivos anteriormente previstos em leis esparsas e disciplinados de formas diferentes.

2. Para além das modalidades previstas no art. 28, a Administração pode se valer dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral. Tais procedimentos não são modalidades isoladas de licitação, mas, quando utilizadas, são meramente auxiliares do





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

procedimento licitatório ou das hipóteses de contratação direta¹.

Para a licitação aqui analisada, a Consulente optou pelo procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços, na modalidade pregão e na forma eletrônica. Nos termos do art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços é “o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de **serviços**, obras e a **aquisição** e locação de **bens** para contratação futura”.

3. Na espécie, o Registro de Preços tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, esta última sob demanda, com reposição de peças (materiais, agregados e componentes), nos sistemas de climatização, em equipamentos de ar condicionado do tipo: ACJ (janela), Split, Split Inverter de diversas marcas, capacidades e modelos, com limpeza, higienização, purificação e desinfecção do ar, e será processado por meio de pregão (modalidade), haja vista se tratar de fornecimento cujo desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 29, caput, da Lei nº 14.133/2021².

4. Ao optar pelo Sistema de Registro de Preços, ainda na fase preparatória, deve o órgão ou entidade gerenciadora divulgar a Intenção de Registro de Preços (art. 10 do Decreto Municipal nº 37.323/2023 e art. 86 da Lei nº 14.133/2021) com a finalidade de permitir a participação de outros órgãos ou entidades públicas, possibilitando, pelo prazo mínimo de 8 dias úteis, a sua participação na respectiva ata, não sendo necessário caso o órgão for o único contratante (art. 86, §1º da Lei nº 14.133/2021).

No caso dos autos, consta no Termo de Referência (anexo I do Edital) a possibilidade de adesão por órgão não participante (item 7.5), o que atrai a incidência da obrigação acima descrita. Entretanto, não foi juntado aos autos a comprovação do cumprimento da referida obrigação, o que desde já se recomenda. **(RECOMENDAÇÃO)**

5. Ainda, em que pese a doutrina abalizada³ entender que a utilização do registro de preços depende de juízo discricionário da Administração, o Tribunal de Contas da União vem adotando posição

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 406.

² Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

³ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 874.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

um tanto quanto restritiva no tocante à utilização do sistema de registro de preços, demandando a justificativa para a adoção do SRP pelo órgão gerenciador, a exemplo do Acórdão 546/2024-TCU-Plenário:

1.6.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90.003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...] 1.6.1.2. **ausência de justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, nos estudos preliminares da licitação em apreço, demonstrando a ocorrência de umas das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 11.462/2023 ou algum outro motivo pertinente, o que viola o dispositivo supramencionado e o princípio da motivação;** e 1.6.1.3. utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do **objeto a e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação**, exaurindo os quantitativos registrados, o que afronta a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdão 1443/2015-TCU-Plenário e 1.712/2015-Plenário.

No ETP (fls. 346) a Consulente apresenta os custos e benefícios das opções por compra ou locação de bens. No tocante a referida justificativa, entende-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de sua complementação, para que seja melhor esclarecida a opção pelo Sistema de Registro de Preços. **(RECOMENDAÇÃO)**

Destaca-se que o Sistema de Registro de Preços constitui instrumento voltado à racionalização dos procedimentos de contratação pública, permitindo à Administração registrar preços de bens ou serviços cuja demanda seja futura, eventual ou recorrente, com o objetivo de conferir maior agilidade e economicidade, sem necessidade de deflagrar novo certame a cada necessidade de aquisição.

II.4. Da instrução do processo licitatório.

1. De início, cabe verificar se o processo atende a todos os requisitos da **Instrução Normativa SEPLAGTD nº 06, de 07 de dezembro de 2023**. Nos termos do art. 6º da referida IN:

Art. 6º O processo de contratação deverá ser instruído através do Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura do Recife com, no mínimo, a seguinte documentação:

- I - Autorização prévia do Chefe do Poder Executivo ou Secretário, nos casos estipulados pela legislação municipal;
- II - Autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF, nos casos





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

estipulados pela legislação municipal;

III - Estudo técnico preliminar, de acordo com a IN SEPLAGTD nº 02/2023;

IV - Termo de Referência, elaborado conforme o art. 11º desta IN, ou, para as demandas por obras e serviços de engenharia, o Anteprojeto ou o Projeto Básico e/ou Projeto Executivo;

V - Estimativa de preços, de acordo com a IN SEPLAGTD nº 01/2023 e demais normativos municipais;

VI - Formulário de bloqueio de saldo orçamentário emitido no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira, nos casos estipulados em legislação municipal;

VII - Solicitação de Compra ou Contratação - SCC, cadastrada no portal de compras.

§1º Quando se tratar de processo licitatório, além dos documentos constantes no caput, devem conter ainda:

I - Autorização de abertura da licitação emitida pelo ordenador de despesas, contendo a descrição do objeto e o valor total estimado;

II - Análise dos riscos, conforme estipulado em legislação municipal.

Nos autos, sem adentrar no mérito, estão presentes os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (fls. 346-363); Termo de Referência (fls. 387-406); Mapa de Riscos (fls. 230-231); Cotações de Preços (fls. 17-143); Orçamentos (fls. 145-151; 157-176).

Ausente a autorização da autoridade competente (**RECOMENDAÇÃO**).

Em que pese constar nos autos, não é exigida para Registro de Preços a Solicitação de Compra e Contratação.

2. O **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 346-363) deve observar os elementos obrigatórios do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (contendo, no mínimo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º) e art. 4º da Instrução Normativa SEPLAGTD nº 02, de 23 de fevereiro de 2023.

Passemos a análise dos requisitos mínimos obrigatórios do ETP:

a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público – previsto no item 2.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Segundo a Consulente, a "contratação do serviço em questão tem como objetivo solucionar a recorrente problema da falta de manutenção dos aparelhos de ar condicionado nas unidades da Secretaria de Ordem Pública e Segurança. Ao todo, são 256 equipamentos com diferentes capacidades de BTU's que, devido à ausência de manutenção, têm apresentado defeitos frequentes, prejudicando assim a execução das atividades dentro do ambiente de trabalho nas diversas unidades descentralizadas. Até o momento, a administração geral não dispõe de uma solução eficaz para sanar a questão. Diante disso, torna-se fundamental a realização deste serviço."

Entendemos que a Consulente cumpriu o requisito quanto à descrição da necessidade.

b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Segundo a Consulente, no item 4 do ETP:

Buscando uma melhor eficiência no atendimento das demandas e buscando evitar problemas que posteriormente possam ocorrer com os equipamentos de ar-condicionado desta Secretaria de Ordem Pública e Segurança, foram estipulados quantitativos dentro do período do contrato de ambas as modalidades de manutenção (preventiva e corretiva).

4.1 Manutenções Preventivas

Foi estipulado um quantitativo de quatro manutenções preventivas para cada aparelho pertencentes a esta Secretaria, realizadas ao longo do período de 1 ano, sendo assim uma manutenção preventiva por aparelho a cada 3 meses. Isso reflete uma estratégia planejada de conservação periódica dos aparelhos de ar condicionado, visando garantir seu funcionamento eficiente e prolongar a vida útil dos equipamentos. Essas manutenções preventivas são fundamentais para evitar falhas inesperadas, reduzir custos futuros e otimizar o consumo de energia.

4.2 Manutenções Corretivas

Por outro lado, para manutenções corretivas tipo 1 de baixa complexidade, estipulou-se um quantitativo de duas manutenções por aparelho, dentro do período de um ano. Para manutenções corretivas tipo 2, de alta complexidade, estipulou-se um quantitativo de uma manutenção por aparelho, indicando a necessidade de intervenções emergenciais para solucionar problemas que venham a surgir, muitas vezes em decorrência do desgaste natural ou falhas não evitadas. Esse equilíbrio entre





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

manutenções preventivas e corretivas demonstra a importância de um programa estruturado de manutenção, que visa reduzir a frequência e a gravidade dos reparos corretivos, assegurando maior confiabilidade e desempenho dos aparelhos. Assim, o planejamento adequado dessas manutenções impacta diretamente na eficiência operacional e na redução de custos para a organização. Subentende-se que no caso das manutenções corretivas, com o quantitativo de uma manutenção por mês, caso um aparelho venha a dar defeito.

Neste ponto, faz-se relevante destacar que o dimensionamento dos quantitativos estimados deve demonstrar, de maneira clara e objetiva, que a contratação pretendida não se esgotará em uma única aquisição integral, mas que se trata de demanda eventual ou parcelada, em consonância com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

Quanto ao dimensionamento, sugerimos robustecer a justificativa com dados das manutenções anteriores realizadas nos aparelhos da Consulente (**RECOMENDAÇÃO**).

c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

A estimativa do valor da contratação encontra-se no item 5, ausente, entretanto, mapa de preços/pesquisas. (**RECOMENDAÇÃO**)

Quanto à Cotação de Preços, deverá ser apresentada a Declaração de Compatibilidade de Preços, contendo a análise crítica da metodologia de formação da pesquisa, bem como a ordem de prioridade das fontes de preços ali referenciadas, conforme IN SEPLAGTD nº 01/2023, em complementação à Declaração de Compatibilidade de Preços prevista à fl. 267 (**RECOMENDAÇÃO**).

d) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

A solução é apresentada pela Consulente no item 3.8 do ETP:

A Manutenção Preventiva não prevê a substituição de nenhum componente do equipamento. Contudo, por força de sua principal característica, ela ocorre em períodos regulares, sendo sempre decorrente de uma ordem de serviço ou outro documento que formalize a demanda do usuário. Em resumo, a manutenção preventiva contempla os serviços básicos de uma intervenção de rotina e não envolve nenhuma substituição de peças ou componentes.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conclui no item 11.1, ao entender considerados os potenciais benefícios da contratação em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

Impactos ambientais discorridos no item 10 do ETP, bem como as medidas mitigadoras necessárias (“descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável”).

Conforme item 7 do ETP, a contratação encontra-se alinhada com o planejamento da Secretaria, registrada no **Plano de Contratações Anual 2025** pelo DFD nº 3801.01.01/2025.

Consta ainda do ETP a justificativa para o **não** parcelamento da solução, consoante o trecho a seguir destacado:

Optou-se pelo não parcelamento da solução, devido a ser um serviço da mesma natureza, não afetando a competitividade e permitindo a participação de empresas de pequeno porte, além da economicidade e otimização os custos.

Conclui-se, portanto, que o modelo definido para esta contratação é o mais apropriado tanto técnica quanto economicamente, sem restringir ou prejudicar a competitividade do certame e, conseqüentemente, o mais adequado para promover a maior vantajosidade para a administração.

Ausente nos autos a **Aprovação do ETP** pela autoridade competente. (**RECOMENDAÇÃO**)

3. A **análise de riscos** consubstanciada no Mapa de Riscos (art. 18, X da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 37.574/2024) encontra-se às fls. 330.

4. Quanto ao **Termo de Referência** (fls. 387-406), no cotejo com os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11, da Instrução Normativa n.º 06/2023 da SEPAGTD:

a) definição do objeto (item 1), incluídos os quantitativos.

b) Justificativa da contratação (item 2);





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (discorrido no item 3);

d) requisitos da contratação (item 5);

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (Anexo B);

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 10);

g) critérios de medição e de pagamento (item 11);

h) forma e critérios de seleção do fornecedor, informando critério de julgamento (menor preço global por lote) (parcialmente atendido, item 1.2.2); **(RECOMENDAÇÃO)**

i) estimativas do valor da contratação (item 14), acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Conforme mapa de preços acostada aos autos (fls. 336 a 341), consta na coluna *especificação* o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. A presente licitação também inclui a reposição de peças. Deverá a Consulente atestar e ou certificar-se de que referidos valores também estão incluídas a reposição de peças. **(RECOMENDAÇÃO)**

j) adequação orçamentária (item 13);

k) prazo do contrato, indicando: prazo para assinatura; prazo de vigência, e, quando for o caso, prazo de execução; possibilidade de sua prorrogação; prazo máximo de prorrogação do contrato (Item 9).

Quanto a este requisito, corrigir a Cláusula Segunda da minuta do Contrato (Da Vigência), para que seja indicado o período expresso que o instrumento vigorará. **(RECOMENDAÇÃO)**

l) Prazo para assinatura e vigência da ata de registro de preços (item 7.4.1) com possibilidade de





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

prorrogação.

Com relação ao item 7.5 do Termo de Referência e 4 da minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 451), deverá conter o percentual limitador dos quantitativos de cada item para aquisições adicionais decorrentes de adesão à ARP, bem como o limite fixado correspondente ao dobro do quantitativo de cada item registrado para a soma das adesões, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 28 do Decreto Municipal nº 37.323/2023. **(RECOMENDAÇÃO)**

Quanto à prorrogação do contrato, há previsão de prorrogação “até o limite estabelecido no Termo de Referência, anexo a este Contrato, observados os requisitos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.”

A vedação de **participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio** é exceção e essa opção deverá ser devidamente justificada pela Administração, nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 14.133, de 2021. A vedação de participação de consórcios foi motivada no Estudo Técnico Preliminar, item 3.2, nos seguintes termos:

3.2 Das Restrições de Mercado

Não poderão participar ou contratar com a administração:

c) Consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, pois o objeto da contratação é classificado como de baixa complexidade e possui um amplo mercado de empresas capazes de suprir a necessidade administrativa de forma individual, desta forma a reunião de empresas em consórcio representaria uma limitação à competitividade.

Esse posicionamento atende à jurisprudência do Tribunal de Contas de União sobre o assunto, ainda que sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Essa postura segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de *participação* ou não em licitações de empresas em *consórcio*. (Acórdão 1165/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

A permissão ou proibição de *participação* de empresas em *consórcio* deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame. (Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Também foi vedada a participação de cooperativas, conforme item 3.2 do Estudo Técnico Preliminar sob a seguinte fundamentação:

Cooperativa de Trabalho:

A forma de execução do objeto disposta no TR evidencia a necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade (Súmula 281 do Tribunal de Contas da União), e, considerando o teor do art. 22, 81º e do art. 72, 86 da Lei nº 12.690/2012, a gestão operacional do serviço pela cooperativa deve ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, incompatível com a forma de execução estabelecida no TR. O descumprimento dessa regra de rodízio faz presumir intermediação de mão de obra, proibida pelo art. 5º da referida lei.

Será concedido tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, e equiparadas, nos limites da Lei Complementar 123/06 e **art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**⁴ (item 2 do Edital).

A **vigência da Ata de Registro de Preço** será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, e poderá ser prorrogada, por igual período, desde que seja comprovada a vantajosidade, conforme art. 84, da Lei nº 14.133/2021.

6. O **Edital** de licitação para registro de preços seguiu o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º do Decreto Municipal nº 37.323, de 15 de dezembro de 2023. Deverá a Consultante certificar-se de que os dispositivos do Edital não estão em contradição com o ETP e TR, observadas as recomendações constantes no presente opinativo. **(RECOMENDAÇÃO)**

Consta do item 5.1.3 (Minuta da Ata) que a atualização dos preços registrados respeitará a regulamentação municipal sobre reajustes contratuais - Lei Municipal nº 37.817/2024.

Considerando que se trata de Edital para Registro de Preços, não há necessidade da autorização do Conselho de Política Financeira, nos termos do art. 3º, IV, a, do Decreto Municipal nº 36.100/2022.

⁴ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

5. A **minuta de contrato**, para seguir os parâmetros do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser adequada, nos termo das recomendações indicadas no presente parecer.

6. Por fim, devem ser divulgados no **Portal de Compras do Município** o Edital, a minuta de Contrato, o Termo de Referência na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de identificação ou registro para acesso, em atenção ao disposto no **art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021**.

Deve-se conferir publicidade ao edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município (art. 54, caput, e §1º, da Lei nº 14.133/2021)**.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino** no sentido da aprovação da minuta, haja vista a observância da legislação de regência no Edital, **desde que observadas todas as recomendações deste parecer com as adequações que se fizerem necessárias**.

É o parecer.

À consideração superior.

Maria Tereza Mazoco Times
Procuradora do Município
Matrícula 96.384-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 1878/2025

PROCESSO:2025.02.004495

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

De acordo parcialmente com o parecer por seus próprios fundamentos e recomendações, sobre edital de pregão eletrônico (registro de preços para manutenção de sistemas de climatização), **fazendo a ressalva abaixo.**

Discordo apenas da recomendação contida no item 4 do parecer, tendo em vista que já consta no termo de referência (item 7.1.1) justificativa para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (falta de capacidade de gerenciamento de outros participantes na ata), com fundamento no art. 10, §§ 2º e 5º, I, do Decreto Municipal nº 37.323/23. **Razão pela qual considero suficiente tal justificativa, não impedindo eventual adesão futura de outros órgãos à ata, observados os requisitos legais e regulamentares pertinentes.**

Recife, 12 de dezembro de 2025

Daniilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0956/2025

PROCESSO: 2025.02.004495

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Exmo. Procurador-Geral do Município,

Aprovo o Parecer nº 0548/2025, complementado e ratificado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos.

À consideração superior.

Juliana Villar Limeira
Procuradora-Assistente da Procuradoria-Geral Adjunta
Matrícula 87.484-4 OAB/PE 25.612





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0935/2025

PROCESSO:2025.02.004495

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230
2025.02.004495

